



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 17803, DE 02 DE MAIO DE 2013  
PUBLICADO NO DOE Nº 2208, DE 02.05.13

Consolidado, alterado pelos Decretos nºs:  
17980, de 03.07.13 – DOE nº 2248, de 04.07.13;  
18036, de 24.07.13 – DOE nº 2262, de 24.07.13;  
18141, de 27.08.13 – DOE nº 2286, de 27.08.13,  
18262, de 04.10.13 – DOE nº 2313, de 04.10.13,  
18343, de 07.11.13 – DOE nº 2336, de 07.11.13.

Estabelece Substituição Tributária nas operações  
com os bens de informática que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLVII do § 6º artigo 24 da Lei nº 688/96;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir relacionados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I - o Capítulo XXXV-A ao Título VI, composto pelos artigos 715-A a 715-E:

“

**CAPÍTULO XXXV-A**  
**DAS OPERAÇÕES COM BENS DE INFORMÁTICA**

Art. 715-A. Nas operações com bens de informática constantes do item 40 do Anexo V e relacionados no Anexo V-B, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS relativo às operações subsequentes:

I – ao estabelecimento industrial fabricante;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II – ao estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro Estado, ou do exterior;

III – ao arrematante de mercadoria importada e apreendida.

Art. 715-B. O disposto neste capítulo não se aplica às operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial localizado neste Estado quando utilizadas como matéria-prima ou produto intermediário.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem empregados como matéria-prima ou produto intermediário, caberá ao fabricante que as recebeu a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subseqüentes.

Art. 715-C. A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos e despesas transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada =  $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, em que:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 1º A MVA-ST original é 30% (trinta por cento).

§ 2º Da combinação do disposto no *caput* e § 1º, deverão ser adotadas as seguintes MVAs ajustadas nas operações:

I – com relação ao § 2º, caso a mercadoria tenha alíquota interna no Estado de Rondônia fixada em 17% (dezessete por cento) e a alíquota na operação interestadual estiver fixada em:

a) 4% (quatro por cento), MVA ajustada de 50,36% (cinquenta inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

b) 7% (sete por cento), MVA ajustada de 45,66% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

c) 12% (doze por cento), MVA ajustada de 37,83% (trinta e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

II – nas demais hipóteses, deverá ser calculado a correspondente MVA ajustada, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Em substituição ao disposto no *caput* e §§ 1º a 2º, havendo boletim com preço a consumidor final usualmente praticados no comércio varejista estabelecida pela CRE (art. 27, § 4º-A) esta será a base de cálculo para fins de substituição tributária.

§ 4º Aplicam-se no que couberem as disposições do artigo 27, em especial o disposto nos §§ 4º-B e 7º.

Art. 715-D. Sem prejuízo das outras normas estabelecidas, as mercadorias com o ICMS recolhido por substituição tributária serão consideradas “já tributadas” nas operações subseqüentes, caso o fato gerador presumido se concretize, devendo o estabelecimento destinatário por ocasião da saída das mercadorias, indicar na Nota Fiscal as operações sujeitas à substituição tributária, sem destaque do ICMS, com a observação de que o ICMS foi pago por substituição tributária.

Art. 715-E. Observar-se-ão os prazos para recolhimento do imposto estabelecidos no artigo 53.”;

II – o Anexo V-B, conforme anexo único deste Decreto.

Art. 2º Excetuados os estabelecimentos industriais, o contribuinte que possuir em seu estoque, em 31 de outubro de 2013, mercadorias cujo código NCM/SH estejam relacionadas no item 40 do anexo V do RICMS/RO, portanto sujeitas ao disposto neste Decreto, deverá: **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 2º Excetuados os estabelecimentos industriais, o contribuinte que possuir em seu estoque, em 30 de setembro de 2013, mercadorias cujo código NCM/SH estejam relacionadas no item 40 do anexo V do RICMS/RO, portanto sujeitas ao disposto neste Decreto deverá: (NR dada pelo Dec. 18036, de 24.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 2º Excetuados os estabelecimentos industriais, o contribuinte que possuir em seu estoque, em 30 de setembro de 2013, mercadorias cujo código NCM/SH esteja relacionado no Anexo V-B do RICMS/RO, portanto sujeitas ao disposto neste Decreto deverá: (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 2º Excetuados os estabelecimentos industriais, o contribuinte que possuir em seu estoque, em 30 de junho de 2013, mercadorias cujo código NCM/SH esteja relacionado no Anexo V-B, portanto sujeitas ao disposto neste Decreto deverá:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no “caput” pelo seu custo de aquisição;

II – adicionar ao valor do estoque a parcela resultante da aplicação, sobre o referido valor, do percentual da margem de valor agregado de 30% (trinta por cento; **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**)

Redação Anterior: II – adicionar ao valor do estoque a parcela resultante da aplicação, sobre o referido valor, do percentual da margem de valor agregado ajustada estabelecida neste Decreto, de acordo com a alíquota do documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria; (NR dada pelo Dec. 18141, de 27.08.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: II – multiplicar os valores encontrados segundo o disposto no inciso I pelas margens de valor agregado ajustada estabelecida neste Decreto de acordo com a alíquota do documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria.

III – multiplicar os valores encontrados segundo o disposto no inciso II pela alíquota interna do imposto aplicável à mercadoria; e **(NR dada pelo Dec. 18141, de 27.08.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: III – multiplicar os valores encontrados segundo o disposto no inciso II pela alíquota do imposto aplicável à mercadoria; e

IV – escriturar os valores encontrados segundo o disposto nos incisos I e III no livro Registro de Inventário, separando-os pelos seus correspondentes códigos NCM/SH.

Art. 3º A soma dos valores apurados nos termos do inciso I do artigo 2º será declarada na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM referente ao mês de outubro de 2013 no campo “9318” do quadro “Estoque”, coluna “Inventário”, sendo que no campo “Final em:” deverá ser indicada a data “31/10/2013” **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 3º A soma dos valores apurados nos termos do inciso I do artigo 2º será declarada na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM referente ao mês de setembro de 2013 no campo “9318” do quadro “Estoque”, coluna “Inventário”, sendo que no campo “Final em:” deverá ser indicada a data “30/09/2013”. (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 3º A soma dos valores apurados nos termos do inciso I do artigo 2º será declarada na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM referente ao mês de junho no campo “9318” do quadro “Estoque”, coluna “Inventário”, sendo que no campo “Final em:” deverá ser indicada a data “30/06/2013”.

§ 1º Apenas para fins de registro, no campo “9296” do quadro “Estoque”, coluna “Inventário” deverá ser declarado o valor dos estoques do contribuinte em relação às mercadorias cuja substituição tributária é estabelecida por este Decreto em 1º de janeiro de 2013, sendo essa data informada no campo “Início em”.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º No caso de contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, as mercadorias inventariadas devem ser informadas na escrituração do período de outubro de 2013, informando no campo 04 (MOT\_INV) do registro H005 o código 02 - (Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS). **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: § 2º No caso de contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, as mercadorias inventariadas devem ser informadas na escrituração do período de setembro de 2013, informando no campo 04 (MOT\_INV) do registro H005 o código 02 - (Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS). (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: § 2º No caso de contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, as mercadorias inventariadas devem ser informadas na escrituração do período de junho de 2013, informando no campo 04 (MOT\_INV) do registro H005 o código 02 - (Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS).

Art. 4º O ICMS apurado na forma do artigo 2º será recolhido em parcela única ou em 12 (doze) parcelas, a critério do contribuinte, mediante emissão de nota fiscal de saída, a partir da competência de novembro de 2013. **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 4º O ICMS apurado na forma do artigo 2º será recolhido em parcela única ou em 06 (seis) parcelas, a critério do contribuinte, mediante emissão de nota fiscal de saída, a partir da competência de setembro de 2013. (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 4º O ICMS apurado na forma do artigo 2º será recolhido em parcela única ou 03 (três) parcelas, a critério do contribuinte, mediante emissão de nota fiscal de saída, a partir da competência de junho de 2013.

§ 1º As notas fiscais referidas no “caput” serão emitidas no último dia dos meses de novembro e dezembro de 2013 e de janeiro a outubro de 2014, na opção pelo recolhimento em 12 (doze) parcelas, ou no último dia do mês de novembro de 2013, para parcela única, com Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP “5.949”, tendo como remetente o próprio contribuinte e como destinatário o “Governo do Estado de Rondônia” com CNPJ nº 00.394.585/0001-71 e serão escriturados no livro registro de “Saídas” exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, a codificação CFOP “5.949” e o valor do imposto debitado. **(NR dada pelo Dec. 18343, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

Redação Anterior: § 1º As notas fiscais referidas no “caput” serão emitidas no último dia dos meses de novembro e dezembro de 2013 e de janeiro a outubro de 2014, na opção pelo recolhimento em 12 (doze) parcelas, ou no último dia do mês de novembro de 2014, para parcela única, com Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP “5.949”, tendo como remetente o próprio contribuinte e como destinatário o “Governo do Estado de Rondônia” com CNPJ nº 00.394.585/0001-71 e serão escriturados no livro registro de “Saídas” exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, a codificação CFOP “5.949” e o valor do imposto debitado. (NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: § 1º As notas fiscais referidas no “caput” serão emitidas no último dia dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014, na opção pelo recolhimento em 06 (seis) parcelas, ou no último dia do mês de setembro de 2013, para parcela única, com Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP “5.949”, tendo como remetente o próprio contribuinte e como destinatário o “Governo do Estado de Rondônia” com CNPJ nº 00.394.585/0001-71 e serão escriturados no livro registro de “Saídas” exclusivamente com os



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

dados relativos ao documento fiscal, a codificação CFOP “5.949” e o valor do imposto debitado.”; (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: § 1º As notas fiscais referidas no “caput” serão emitidas no último dia dos meses de junho, julho e agosto de 2013, na opção pelo recolhimento em 03 (três) parcelas, ou no último dia do mês de junho, para parcela única, com Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP “5.949”, tendo como remetente o próprio contribuinte e como destinatário o “Governo do Estado de Rondônia” com CNPJ nº 00.394.585/0001-71 e serão escriturados no livro registro de “Saídas” exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, a codificação CFOP “5.949” e o valor do imposto debitado.

§ 2º Nas notas fiscais a que se referem o “caput” e o § 1º, no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", somente deverá ser preenchido o campo “Valor do ICMS”.

Art. 5º O contribuinte que recolhe o ICMS na forma do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006), em cujo estoque levantado em 31 de outubro de 2013 haja mercadorias cuja substituição tributária é estabelecida por este Decreto deverá: **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 5º O contribuinte que recolhe o ICMS na forma do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006), em cujo estoque levantado em 30 de setembro de 2013 haja mercadorias cuja substituição tributária é estabelecida por este Decreto deverá: (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 5º O contribuinte que recolhe o ICMS na forma do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006), em cujo estoque levantado em 30 de junho de 2013 haja mercadorias cuja substituição tributária é estabelecida por este Decreto deverá:

I – observar as regras dos artigos 2º e 3º, no que couberem;

II – emitir as notas fiscais de saída de que trata o § 1º do artigo 4º, e em substituição ao disposto no § 2º do artigo 4º, demonstrar o “Valor do ICMS” a ser pago no corpo do documento fiscal;

III – lançar e pagar o ICMS apurado em parcela única ou em 12 (doze) parcelas, por meio da transação “auto-lançamento” no “portal do contribuinte” no sítio eletrônico da SEFIN, emitindo o DARE (Código de Receita: 1231) para o recolhimento do ICMS com vencimento no décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de saída de que trata o § 1º do artigo 4º. **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: III – lançar e pagar o ICMS apurada em parcela única ou em 06 (seis) parcelas, por meio da transação “auto-lançamento” no “portal do contribuinte” no sítio eletrônico da SEFIN, emitindo o DARE (Código de Receita: 1231) para o recolhimento do ICMS com vencimento no décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de saída de que trata o § 1º do artigo 4º. (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: III – lançar e pagar o ICMS apurada em parcela única ou em 03 (três) parcelas, por meio da transação “auto-lançamento” no “portal do contribuinte” no sítio eletrônico da SEFIN, emitindo o DARE (Código de Receita: 1231) para o recolhimento do ICMS com vencimento no décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de saída de que trata o § 1º do artigo 4º.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º Ao contribuinte que recolha o ICMS na forma do Simples Nacional, em cujo estoque levantado haja mercadorias sujeitas à substituição tributária por este Decreto, adquiridas em outras Unidades Federadas, que tenham sido submetidas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS aplicável sobre o valor total da operação, é permitido abater, do valor a recolher obtido na forma do inciso III do artigo 2º, o exato valor recolhido a título de diferença entre alíquotas conforme previsto no Decreto nº 13066, de 13 de agosto de 2007.

§ 2º O contribuinte que proceder na forma do § 1º deverá manter, pelo prazo decadencial, além dos registros no Livro de Inventário, os comprovantes de recolhimento da diferença entre alíquota interna e interestadual do ICMS referentes ao abatimento realizado, bem como a memória de cálculo utilizada.

§ 3º O contribuinte optante pelo Simples Nacional poderá efetuar a dedução do crédito do imposto constante nos documentos fiscais de entrada das mercadorias encontradas em estoque sujeitas à substituição tributária por este Decreto para abatimento do valor a recolher.

Art. 6º Presumir-se-á a inexistência do estoque de mercadorias sujeitas as disposições deste Decreto para os contribuintes que deixarem de apresentar o Estoque, na forma do artigo 3º ou, no caso dos contribuintes optantes do Simples Nacional, quando deixarem de efetuar o recolhimento previsto no inciso III do art. 5º.

Parágrafo único. Quando houver estoque, a falta de cumprimento do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º deste Decreto sujeita o contribuinte ao lançamento do ICMS e às penalidades cabíveis.

Art. 7º O imposto lançado até 31 de outubro de 2013 pelas entradas no Estado das mercadorias relacionadas no item 40 do anexo V do RICMS/RO, inclusive quando já submetidas à cobrança do ICMS antecipado sem encerramento de fase, nos termos do Decreto nº 11.140, de 21 de julho de 2004 ou diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional Decreto nº 13.066, de 13 de agosto de 2007, deverá ser pago sem alteração de valor, vencimento, código de receita ou tratamento tributário. **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 7º O imposto lançado até 30 de setembro de 2013 pelas entradas no Estado das mercadorias relacionadas no item 40 do anexo V do RICMS/RO, inclusive quando já submetidas à cobrança do ICMS antecipado sem encerramento de fase, nos termos do Decreto nº 11.140, de 21 de julho de 2004 ou diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional Decreto nº 13.066, de 13 de agosto de 2007, deverá ser pago sem alteração de valor, vencimento, código de receita ou tratamento tributário. (NR dada pelo Dec. 18036, de 24.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 7º O imposto lançado até 30 de setembro de 2013 pelas entradas no Estado das mercadorias compreendidas no item 40, inseridos no Anexo V-B do RICMS/RO por esse Decreto, inclusive quando já submetidas à cobrança do ICMS antecipado sem encerramento de fase, nos termos do Decreto nº 11.140, de 21 de julho de 2004 ou diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional Decreto nº 13.066, de 13 de agosto de 2007, deverá ser pago sem alteração de valor, vencimento, código de receita ou tratamento tributário. (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Redação Anterior: Art. 7º O imposto lançado até 30 de junho de 2013 pelas entradas no Estado das mercadorias compreendidas no item 40, inseridos no Anexo V-B do RICMS/RO por esse Decreto, inclusive quando já submetidas à cobrança do ICMS antecipado sem encerramento de fase, nos termos do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004 ou diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional Decreto nº 13066, de 13 de agosto de 2007, deverá ser pago sem alteração de valor, vencimento, código de receita ou tratamento tributário.

Art. 8º Passa a vigorar, com a seguinte redação, o item 40 do Anexo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

ITEM	PRODUTO	CÓDIGO NCM/SH	BASE DE CÁLCULO	MARGEM DE LUCRO (VALOR AGREGADO)													
				OPERAÇÕES INTERNAS		OPERAÇÕES INTERESTADUAIS											
				INDÚSTRIA	ATACADISTA	INDÚSTRIA	ATACADISTA										
40	Bens de informática relacionados no Anexo V-B			<p>O remetente deve adotar as seguintes MVA's ajustadas nas operações interestaduais:</p> <table border="1"> <tr> <td colspan="2">Quando a mercadoria tenha alíquota interna no estado de Rondônia fixada em 17%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual</td> <td>MVA ajustada</td> </tr> <tr> <td>4,00%</td> <td>50,36%</td> </tr> <tr> <td>7,00%</td> <td>45,66%</td> </tr> <tr> <td>12,00%</td> <td>37,83%</td> </tr> </table> <p>Nota 1: Para outras alíquotas internas diferentes de 17% ou outras alíquotas interestaduais diferentes das indicadas no quadro acima, consulte os artigos 715-A a 715-E.</p> <p>Nota 2: A MVA-ST original é de 30%, para os produtos relacionados no item 40.</p>				Quando a mercadoria tenha alíquota interna no estado de Rondônia fixada em 17%		Alíquota interestadual	MVA ajustada	4,00%	50,36%	7,00%	45,66%	12,00%	37,83%
Quando a mercadoria tenha alíquota interna no estado de Rondônia fixada em 17%																	
Alíquota interestadual	MVA ajustada																
4,00%	50,36%																
7,00%	45,66%																
12,00%	37,83%																

»

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2013, em relação ao início da cobrança do ICMS por substituição tributária. **(NR dada pelo Dec. 18262, de 04.10.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, em relação ao estabelecimento da substituição tributária. (NR dada pelo Dec. 17980, de 03.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Redação Anterior: Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de maio de 2013, 125º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Secretário de Estado de Finanças

**WAGNER GARCIA DE FREITAS**  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

**ACYR RODRIGUES MONTEIRO**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual

Anexo Único

“

**ANEXO V-B**  
(Item 40 do Anexo V)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**  
**BENS DE INFORMÁTICA SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**(Conforme Capítulo XXXV-A do Título VI)**

ITEM	CATEGORIA DE PRODUTO	NCM
1	ALTO FALANTE	85182100
2	BATERIA P/NOTEBOOK	85078000
3	BATERIA	85068090
4	CABO DA PLACA MÃE	85445900
5	CARTUCHO TONER	84733027
6	CARREGADOR BATERIA P/NOTEBOOK	85044010
7	CAMERA WEBCAM	85254090
8	CAMARA DE VIDEO	85254090
9	CABO DO FLOPPY (IBR)	85445900
10	COMPUTADOR MONTADO (PLATAFORMA)	84711000
11	CD ROOM (LEITOR)	84717021
12	CARTUCHO TINTA	84735035
13	CARTUCHO TINTA	84733027
14	COOLER	84145910
15	CLIP METALICO (PRENDER COOLER - IBR)	73182900
16	FLOPPY (DISCO FLEXIVEL)	84717011
17	FITA DAT (UNIDADE DE FITA MAGNETICA)	84717032
18	FONTE DE ALIMENTAÇÃO	85044030
19	FONE DE OUVIDO	85183000
20	GRAVADOR E/OU LEITOR CD - COMBO	84717029
21	GABINETE MONTADO COM OU SEM FONTE	84733011
22	GABINETE DESMONTADO	84733019
23	GABINETE P/NOTEBOOK	84713012
24	GAVETA PARA HD (HOT SWAP)	84717090
25	HD	84717012
26	HD SCSI -	84717012
27	HUB	84718014
28	HUB - SWITH	84718019
29	IMPRESSORA JATO DE TINTA	84716021
30	IMPRESSORA TRANSF. TERM.	84716022
31	IMPRESSORA A LASER	84716025
32	IMPRESSORA CODIGO BARRA	84716091
33	IMPRESSORA MATRICIAL-POR PONTOS	84716014
34	KIT COOLER (ACESSÓRIO P/COOLER-IBR)	73182900
35	LEITOR DVD	84717021
36	MEMORIA	84733042
37	MEMORY CARDS - CARTÃO DE MEMÓRIA	84733050
38	MAQUINA P/COPIAR HD	84719019



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

39	MICROFONE	85181000
40	MOUSE	84716053
41	MONITORES	84716074
42	MULTIPLEXADOR (MARL)	85175041
43	NOTEBOOK (PESO INFERIOR 3,5kG, C/TECLADO)	84713012
44	NOTEBOOK	84713019
45	PLACA DE VIDEO	84733049
46	PROCESSADOR	85422122
47	PLACA DE FAX MODEM - INTERNO/EXTERNO	85175010
48	PLACA DE SOM	84733049
49	PLACA DE REDE - CONTROLADORA	84733049
50	PLACA MÃE	84733041
51	PAINEL FRONTAL	39269090
52	PARAFUSOS	73181500
53	PEN DRIVE	84717090
54	PLATAFORMA	84715010
55	SUPORTE/CONECTOR MEMORIA (IBR)	39269090
56	SCANNER (DIGITALIZADOR DE IMAGEM)	84719014
57	TRILHO (SUPORTE P/PRENDER PLATAFORMA-IE)	73251000
58	TECLADO	84716052
59	TONER	32151000
60	TONER (MARL)	84733027
61	TELA LCD - NOTEBOOK	84733092
62	TELA LCD	90138010
63	UNIDADE DE ENTRADA P/HD (IBR)	84717090
64	UNIDADE DE DISCO FLEXIVEL + CD (IBR)	84717019
65	PCB BUD - CIRCUITO IMPRESSO	85340000
66	CHIPS DDR MICRON MEMORY MICROCONTRO	85422123
67	EEPRON - MEMORIA RAM	85422121
68	RESISTORES	85332120
69	CAPACITORES	85322310
70	CARREGADOR	85044010
71	ADAPTADOR P/FONTE DE ENERGIA ELETRICA	85043111
72	BAREBONE (KIT NOTEBOOK )	84713012
73	CD ROM	84717029
74	HD - EX.002	84717012
75	BATERIA	85068090
76	TELA LCD	84733092



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

77	BATERIA PARA NOTEBOOK	8507.80.00
78	CABO	8517.50.21
79	CAIXA DE SOM	8518.21.00
80	CÂMERA DIGITAL	8525.40.90
81	CARREGADOR DE BATERIA PARA NOTEBOOK	8504.40.10
82	CARTUCHO TINTA	8473.50.35
83	CARTUCHO TONER	8473.30.27
84	DISCO RÍGIDO	8471.70.12
85	DRIVE CDROM	8471.70.21
86	DRIVE DE DISCO FLEXÍVEL	8471.70.11
87	DRIVE DVD	8471.70.21
88	DRIVE GRAVADOR DE CD	8471.70.29
89	FONE DE OUVIDO	8518.30.00
90	GABINETE COM FONTE	8473.30.11
91	HUB	8471.80.14
92	IMPRESSORA CÓDIGO DE BARRAS	8471.60.91
93	IMPRESSORA JATO DE TINTA	8471.60.21
94	IMPRESSORA LASER COLORIDA	8471.60.21
95	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA	8471.60.21
96	IMPRESSORA MATRICIAL	8471.60.11
97	IMPRESSORA TÉRMICA	8471.60.22
98	MEMÓRIA	8473.30.42
99	MICRO COMPUTADOR	8471.50.10
100	MICRO VENTILADOR	8414.59.10
101	MICROFONE	8518.10.00
102	MONITOR MONOCROMÁTICO	8471.60.71
103	MONITOR COLORIDO	8471.60.72
104	MOUSE	8471.60.53
105	PLACA CONTROLADORA SCSI	8473.30.49
106	PLACA DE FAX MODEM	8517.50.21
107	PLACA DE REDE	8473.30.49
108	PLACA DE SOM	8473.30.49
109	PLACA DE VÍDEO	8473.30.49
110	PLACA MÃE	8473.30.41
111	PROCESSADOR	8542.21.22
112	SCANER	8471.90.14
113	SWITH	8471.8019
114	TECLADO	8471.60.52
115	ZIP DRIVE	8471.70.11